

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº /90 e outros

INTERESSADOS: Estabelecimentos de Ensino conforme relação anexa, emitida pelo C.P.D. do CEE/SP

ASSUNTO: Escolas que atenderam às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados

RELATORES NA CEnE: Todos os representantes presentes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 44/90

Aprovada em 18/05/90

### I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A presente Indicação contempla as escolas que atenderam às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados:

- a) Os estabelecimentos de ensino relacionados na Indicação CEE/CEnE nº 36/90, cujos valores apresentados atenderam à legislação vigente à época, em especial à Deliberação CEE nº 11/89 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados.
- b) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 33/90, as quais obtiveram parecer específico no Conselho Federal de Educação, anterior ao dia 15/03/90, cujas decisões não podem ser ignoradas pelo Conselho Estadual de Educação, enquanto não houver modificação formal que as desconstituam, pelas vias administrativa ou judicial.
- c) Os estabelecimentos de ensino relacionados na Indicação CEE/CEnE nº 37/90, que obtiveram Indicação específica no CEE/SP para a fixação de mensalidades escolares, até o dia 15/03/90, em consideração a pedidos de reajustes especiais por correção de defasagem ou homologação de acordos escola/comunidade escolar.
- d) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 40/90, que tinham processos específicos em andamento na CEnE do CEE/SP, protocolados anteriormente a 15/03/90, referentes a reajustes especiais por correção de defasagem ou homologação de acordos escola/comunidade escolar, e que tiveram apreciados favoravelmente os conteúdos dos respectivos processos, em análises individualizadas pela CEnE/SP, valendo os documentos anteriormente apresentados como planilhas de custo, razão pela qual a manifestação da CEnE passará a integrar, como subsídio, os protocolos específicos referentes às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90.

e) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 41/90, que haviam apresentado ao CEE planilhas de custos e/ou informações econômico-financeiras juntamente com as Planilhas de Valores de Encargos Educacionais. Estas escolas tiveram seus processos analisados caso a caso pela CEnE/SP. Integram esta Indicação apenas aquelas escolas cujos processos encontravam-se devidamente instruídos. Na análise da documentação apresentada, tomou-se como base a evolução dos índices e os valores consentâneos com a legislação vigente sobre a matéria, bem como não infringem o artigo 4º da Medida Provisória nº 183/90.

f) Os estabelecimentos de ensino que anteriormente foram relacionados nas Indicações CEE/CEnE de nº 38/90, 39/90 e 42/90, especialmente nesta última, e que apresentaram pedidos de reconsideração, nos termos da Indicação CEE/CEnE nº 43/90, ou juntaram documentos complementares ou iniciais, em atendimento à Medida Provisória nº 183/90, neste caso incluindo-se, também, escolas anteriormente relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 34/90. Na análise dos pedidos de reconsideração foram levados em conta todos os elementos constantes dos protocolos, para se firmar convicção quanto ao atendimento ou não das representações individualizadas por escola e curso.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos desta Indicação, propomos a ratificação e homologação dos valores relacionados, por estabelecimento de ensino e curso, para o mês de março de 1990, devendo, nos meses subsequentes, ser aplicada a legislação em vigor.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Todos os representantes presentes

## III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Votaram com restrições os Conselheiros Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Yugo Okida,

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente